SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260462 - MS (2026/0059719-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	M E C
ADVOGADO	:	JOHANATANN GILL DE ARAÚJO - MS011649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, DO CÓDIGO PENAL. PROFESSOR. CRIMES CONTRA ALUNAS. NEXO FUNCIONAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público estadual para reconhecer negativa de vigência ao art. 92, I, a e b, do Código Penal e restabelecer a perda do cargo público efetivo de professor, além da restrição já imposta à função comissionada de diretor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se há correlação direta entre as condutas delitivas praticadas no ambiente escolar e o exercício da função educacional, a justificar a perda do cargo efetivo de professor nos termos do art. 92, I, a e b, do Código Penal; (ii) saber se a decisão agravada realizou indevido reexame de provas, em afronta à Súmula 7/STJ, ou se procedeu à revaloração jurídica de fatos incontroversos; (iii) saber se a perda do cargo público foi fundamentada de forma concreta e proporcional; e (iv) saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça examinar alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60936718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cba7e9e3-97c5-44d6-911f-041a551bb8e9

3. Os delitos foram praticados contra alunas da unidade escolar com aproveitamento da autoridade e da confiança inerentes ao magistério, evidenciando abuso da função e incompatibilidade com a permanência no cargo efetivo, o que autoriza a aplicação do art. 92, I, a e b, do Código Penal.

4. A perda do cargo público foi devidamente motivada, com fundamento na correlação direta entre as condutas e o exercício da função educacional e na necessidade de proteção do ambiente escolar, atendendo aos princípios da moralidade administrativa e da proporcionalidade.

5. A decisão agravada promoveu revaloração jurídica de fatos incontroversos assentados pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do acervo probatório, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ.

6. O remanejamento funcional e a alegada inexistência de risco atual de reiteração não afastam a incompatibilidade da condenação com a permanência no cargo efetivo, diante da gravidade concreta e da tutela da integridade dos estudantes.

7. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça examinar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cba7e9e3-97c5-44d6-911f-041a551bb8e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260462 - MS (2026/0059719-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	M E C
ADVOGADO	:	JOHANATANN GILL DE ARAÚJO - MS011649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, DO CÓDIGO PENAL. PROFESSOR. CRIMES CONTRA ALUNAS. NEXO FUNCIONAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público estadual para reconhecer negativa de vigência ao art. 92, I, a e b, do Código Penal e restabelecer a perda do cargo público efetivo de professor, além da restrição já imposta à função comissionada de diretor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se há correlação direta entre as condutas delitivas praticadas no ambiente escolar e o exercício da função educacional, a justificar a perda do cargo efetivo de professor nos termos do art. 92, I, a e b, do Código Penal; (ii) saber se a decisão agravada realizou indevido reexame de provas, em afronta à Súmula 7/STJ, ou se procedeu à revaloração jurídica de fatos incontroversos; (iii) saber se a perda do cargo público foi fundamentada de forma concreta e proporcional; e (iv) saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça examinar alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60663686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: fba89a2d-a6f8-4254-b0b4-16ab2ca36df4

3. Os delitos foram praticados contra alunas da unidade escolar com aproveitamento da autoridade e da confiança inerentes ao magistério, evidenciando abuso da função e incompatibilidade com a permanência no cargo efetivo, o que autoriza a aplicação do art. 92, I, a e b, do Código Penal.

4. A perda do cargo público foi devidamente motivada, com fundamento na correlação direta entre as condutas e o exercício da função educacional e na necessidade de proteção do ambiente escolar, atendendo aos princípios da moralidade administrativa e da proporcionalidade.

5. A decisão agravada promoveu revaloração jurídica de fatos incontroversos assentados pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do acervo probatório, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ.

6. O remanejamento funcional e a alegada inexistência de risco atual de reiteração não afastam a incompatibilidade da condenação com a permanência no cargo efetivo, diante da gravidade concreta e da tutela da integridade dos estudantes.

7. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça examinar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M E C contra decisão monocrática de fls. 1.236-1.241 que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Estado do Mato Grosso do Sul.

O agravante foi condenado pelos crimes de importunação sexual, assédio sexual e favorecimento à prostituição de adolescente (arts. 215-A, 216-A, § 2º, e 218-B do CP), à pena total de 5 anos de reclusão e 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção, em regime semiaberto, com decretação da perda do cargo público em primeiro grau. Os crimes ocorreram contra alunas de unidade escolar onde laborava, na época em que o recorrente ocupava o cargo público de professor, concomitantemente com a função comissionada de diretor do colégio (fls. 743-765).

Em apelação, o Tribunal de origem restringiu a perda apenas à função comissionada exercida ao tempo dos crimes, sem abarcar o cargo público de professor (fls. 889-916).

No recurso especial, o Ministério Público sustentou que o acórdão impugnado negou vigência ao art. 92, I, alíneas a e b, do Código Penal, pois a perda do cargo público deveria atingir também o cargo efetivo de professor, por nexo funcional direto entre as condutas delituosas e o ambiente escolar (fls. 1.090-1.099).

Documento eletrônico VDA60663686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: fba89a2d-a6f8-4254-b0b4-16ab2ca36df4

O recurso especial foi conhecido e provido para reconhecer a negativa de vigência à lei federal e determinar a perda do cargo público de professor (fls. 1.236-1.241).

No presente agravo regimental, a parte afirma que a perda do cargo deve incidir sobre o vínculo exercido à época dos fatos, por ser o posto funcional diretamente relacionado à violação do dever inerente à função.

Discorre que não há nexo funcional entre o cargo de professor e os fatos, já que as condutas ocorreram quando exercia função comissionada de diretor escolar, e, há anos, não desempenhava as atividades de professor.

Aduz que a decisão monocrática ampliou indevidamente o alcance do art. 92, I, ao atingir vínculo não utilizado na prática delitiva.

Alega ainda desproporcionalidade da medida e violação ao princípio da individualização da pena, com necessidade de motivação concreta e específica, pois a perda do cargo não seria automática. Nesse tocante, pugna pelo prequestionamento específico sobre os arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Defende que houve indevido reexame do acervo fático, em afronta à Súmula 7/STJ, pois as instâncias ordinárias teriam afastado a correlação com o magistério. Argumenta, por fim, que está remanejado para função administrativa desde 2023 e que não há risco concreto de reiteração.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso especial, restringindo eventual perda de cargo exclusivamente à função de diretor, nos termos do acórdão do Tribunal de Justiça.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.284-1.286).

O Ministério Público Federal reiterou manifestação pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do agravo regimental, com confirmação da perda do cargo efetivo de professor (fl. 1.299).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a irresignação deixa de justificar-se no mérito, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A tese sobre inexistência de vínculo entre a perda e o cargo ocupado não procede. Os delitos foram praticados contra alunas da unidade escolar onde laborava, com aproveitamento da condição de educador, o que demonstra abuso da função e incompatibilidade com a permanência no magistério.

No caso, ficou incontroverso que o agravante importunou uma aluna por meio de contato físico em evento social, gestos sugestivos, mensagens privadas com conteúdo sexual e perseguição em local público. Em outra oportunidade, ofereceu dinheiro a duas adolescentes para obter atos sexuais. Ainda, enviou reações e mensagens com elogios à aparência de uma das vítimas, adotando olhar fixo e lascivo no ambiente escolar.

Diante desse quadro, a decisão monocrática restabeleceu a perda do cargo efetivo de professor por reconhecer a correlação direta entre a atividade docente e as condutas apuradas, afastando a limitação indevida

Documento eletrônico VDA60663686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: fba89a2d-a6f8-4254-b0b4-16ab2ca36df4

apenas ao cargo em comissão de diretor. A medida mostra-se adequada e necessária, evidenciado o uso da função para a prática dos crimes e a proteção do ambiente escolar, o que justifica a perda do vínculo efetivo.

Nesse sentido, transcrevo os trechos pertinentes da decisão agravada (fls. 1.237-1.238):

> [...] As instâncias originárias condenaram o recorrido por importunação sexual, favorecimento à prostituição de adolescente e assédio sexual, crimes cometidos na condição de servidor de unidade escolar e contra alunas da instituição.
>
> Estabeleceu-se como incontroverso que o recorrido importunou uma das vítimas em diferentes ocasiões: contato físico em evento social, gestos sugestivos, mensagens privadas com conteúdo sexual e perseguição em clube.
>
> Ainda, registrou-se que o recorrido ofereceu quantia em dinheiro a duas adolescentes para obter atos sexuais. As provas demonstram materialidade e autoria, especialmente pelo uso da fragilidade econômica contra uma das alunas para induzi-la.
>
> Consta que o recorrido enviou reações e mensagens privadas com elogios à aparência de uma das vítimas e adotou condutas de olhar fixo e lascivo no ambiente escolar.
>
> [...] A interpretação dada pelo Tribunal de origem ao art. 92, I, *a* e *b*, do Código Penal não é coerente com os fatos incontroversos, nem com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.
>
> **Com efeito, a restrição da perda apenas ao cargo de diretor ignora que a atividade docente foi instrumentalizada para a prática dos ilícitos, com uso da autoridade e da confiança inerentes ao magistério.**
>
> **A manutenção do vínculo efetivo de professor perpetua a proximidade com estudantes e preserva o contexto de risco de reiteração das condutas, incompatível com a proteção do ambiente escolar.**
>
> **A sentença condenatória e o voto vencido destacaram a necessidade de perda do cargo de professor justamente para evitar que o agente retorne ou permaneça em funções de contato direto com alunos, reforçando o nexo entre os delitos e a atividade docente.**
>
> A medida mostra-se proporcional e adequada à prevenção de novas ocorrências e à tutela da integridade dos estudantes, diante da correlação direta entre os fatos e o exercício do magistério.

Com efeito, o dever funcional do professor de orientar e proteger os alunos é essencial, e a prática de importunação sexual, favorecimento à prostituição e assédio sexual contra adolescentes é incompatível com a moralidade administrativa exigida para o exercício do magistério.

Tal entendimento está alinhado à jurisprudência da Quinta Turma, que admite a perda do cargo quando demonstrada a incompatibilidade entre a conduta e o exercício da função pública. É o que se depreende das seguintes ementas:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E INFRAÇÃO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JULGAMENTO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 92, I, "A", DO CÓDIGO PENAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE

Documento eletrônico VDA60663686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: fba89a2d-a6f8-4254-b0b4-16ab2ca36df4

FATOS INCONTROVERSOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SANÇÃO ACESSÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravante foi condenado em primeiro grau pela prática de atos de importunação sexual e submissão de criança a vexame e constrangimento contra alunas adolescentes em ambiente escolar.

2. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina desclassificou as condutas para o art. 232 do ECA e afastou a perda do cargo público, sob a justificativa de que a sanção seria desproporcional frente à "superficialidade" dos toques físicos (tapas em nádegas e abraços por trás).

[...]

5. Não há que se falar em reexame de provas quando a moldura fática (materialidade e autoria de toques inadequados no corpo de alunas) é expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem, cabendo a este Tribunal apenas aferir se tais elementos configuram os requisitos legais para a perda do cargo. A discussão sobre os efeitos da condenação, quando assentados os fatos, é matéria eminentemente de direito, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido violou frontalmente o artigo 92, I, "a", do Código Penal ao afastar a perda do cargo público com base em critérios subjetivos de "proporcionalidade" não previstos no tipo, uma vez que a pena fixada foi superior a um ano e o crime foi perpetrado com evidente abuso de poder pedagógico. O dever funcional do professor de educação física de orientar e proteger os discentes é absoluto, sendo a prática de atos vexatórios e importunação sexual contra alunas adolescentes diametralmente oposta à moralidade administrativa exigida pelo cargo.

7. Sob a perspectiva de gênero (Resolução CNJ nº 492/2023), deve-se reconhecer a gravidade da assimetria de poder entre o docente e as alunas vulneráveis. É inadmissível a utilização de teses defensivas que buscam desqualificar o relato das vítimas ao atribuir-lhes uma suposta busca por "notoriedade em redes sociais", o que configura violência institucional e reiteração de estereótipos patriarcais de silenciamento. A "superficialidade" do toque não elide o dolo de constranger e invadir a liberdade das vítimas, reforçando a inaptidão moral do réu para o exercício do magistério público.

IV. DISPOSITIVO

8 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.927.825/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSÉDIO SEXUAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. EMENDATIO LIBELLI. PERDA DE CARGO PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c a Súmula 568/STJ.

2. O agravante foi condenado por infração ao art. 216-A, §2º, c/c art. 71, e ao art. 215-A, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, pela prática de assédio sexual e importunação sexual contra alunas menores de idade, enquanto exercia o cargo de professor.

Documento eletrônico VDA60663686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: fba89a2d-a6f8-4254-b0b4-16ab2ca36df4

3. A pena imposta foi de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, além de 1 ano, 7 meses e 6 dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e perda do cargo público de professor, nos termos do art. 92, I, "a", do Código Penal.

[...]

7. A condenação foi fundamentada em depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborados por outros elementos probatórios, como depoimentos de testemunhas e relatórios escolares, sendo suficiente para a formação da convicção judicial.

8. A perda do cargo público foi devidamente fundamentada, com base na violação de deveres funcionais e no princípio da moralidade administrativa, conforme art. 92, I, "a", do Código Penal.

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.836.904/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Sobre a alegação de que a perda não é efeito automático, destaque-se que a sentença fundamentou de forma concreta a perda do cargo efetivo de professor, com base na correlação direta entre as condutas apuradas e o exercício da função educacional. Confira-se (fls. 1.238-1.239):

[...] Então, a partir desse acervo probatório, o magistrado decretou a perda do cargo, nos seguintes termos (fl. 763):

> No presente caso, o réu está sendo condenado pelo crime de assédio sexual, sendo indiscutível que um dos deveres do servidor público é agir com retidão e honestidade. **É inconcebível manter no cargo um servidor público condenado por tal crime, cuja hierarquia e ascendência sobre as vítimas decorreu das relações que mantinha como diretor no ambiente escolar. Ademais, a condenação a pena superior a 4 (quatro) anos também justifica a perda do cargo, independentemente de o delito ter sido praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública (art. 92, I, "b", CP).** Não há que se falar em falta de motivação, já que suficientemente fundamentada as razões da perda do cargo. Dessa forma, acolho o pedido ministerial.

[...] Com efeito, a restrição da perda apenas ao cargo de diretor ignora que a atividade docente foi instrumentalizada para a prática dos ilícitos, com uso da autoridade e da confiança inerentes ao magistério.

A sentença condenatória e o voto vencido destacaram a necessidade de perda do cargo de professor justamente para evitar que o agente retorne ou permaneça em funções de contato direto com alunos, reforçando o nexo entre os delitos e a atividade docente.

[...] Assim, conclui-se que o acórdão recorrido contrariou o art. 92, I, alíneas *a* e *b*, ao restringir a perda do cargo apenas à função comissionada de diretor, apesar de as condutas terem sido praticadas no ambiente escolar, valendo-se o agente da condição de educador e contra alunos, o que evidencia abuso da função e incompatibilidade com a permanência no magistério.

Como consta nos trechos transcritos, a decisão monocrática reproduziu os fundamentos da sentença para restabelecer a pena aplicada

Documento eletrônico VDA60663686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: fba89a2d-a6f8-4254-b0b4-16ab2ca36df4

pelo juízo singular, ressaltando a gravidade concreta das práticas, o abuso da condição de educador e a necessidade de proteger o ambiente escolar, demonstrando a incompatibilidade da conduta com a permanência no magistério.

Então, ao contrário do alegado, houve fundamentação concreta e específica para justificar a perda do cargo, tanto na sentença de primeiro grau quanto na decisão agravada que a restabeleceu.

Ainda, ressalte-se que a alegação de inobservância à Súmula 7/STJ não procede. A decisão agravada promoveu revaloração jurídica dos fatos incontroversos para aplicar o efeito extrapenal do art. 92, I, sem revolver provas.

A correlação direta entre as condutas praticadas na unidade escolar e o exercício da função educacional foram estabelecidos como fatos incontroversos pelas instâncias originárias, sendo que esta Relatoria tão somente restabeleceu a conclusão da sentença, sem incursão aprofundada nos fatos e nas provas.

Quanto ao suposto remanejamento da função e inexistência de risco atual de reiteração, tais questões não afastam os fundamentos acima expostos que justificam a incompatibilidade da condenação com a permanência no cargo efetivo de professor, em especial pela necessidade de proteger o ambiente escolar.

Por fim, no tocante ao pedido para manifestação expressa sobre os artigos da Constituição Federal, destaque-se que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça examinar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 3.104.979/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: fba89a2d-a6f8-4254-b0b4-16ab2ca36df4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.260.462 / MS

Número Registro: 2026/0059719-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016080620228120017 16080620228120017

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: M E C
ADVOGADO	: JOHANATANN GILL DE ARAÚJO - MS011649
AGRAVANTE	: M E C
ADVOGADO	: JOHANATANN GILL DE ARAÚJO - MS011649
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M E C
ADVOGADO	: JOHANATANN GILL DE ARAÚJO - MS011649
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60932964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 85e1eb3a-ffba-4670-82cf-a9e1f57de8d9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 85e1eb3a-ffba-4670-82cf-a9e1f57de8d9